

FREDERICO FARIA VIEIRA

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO TOCANTINS, COM ENFOQUE
PARA PROJETOS FLORESTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Florestal no curso de Pós-Graduação "Lato-Sensu", Departamento de Engenharia Florestal, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires

CURITIBA
2009

Dedico este trabalho a minha filha,
Ingrid Ribeiro Mendes Vieira, fonte de
minhas motivações e inspirações

AGRADECIMENTOS

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, principalmente a Siderúrgica Norte Brasil S/A, que na pessoa do vice-presidente da companhia, Francisco Ian Vasconcelos Correa, sempre me incentiva

“Quando o direito ignora a realidade,
a realidade se vingando ignorando o direito.”

Georges Ripert, jurista francês, foi
professor e reitor da Faculdade de Direito
de Paris. Anos 40.

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho foi analisar e discutir o Licenciamento Ambiental de Atividades Florestais no Estado do Tocantins. Para isso, foi utilizada a metodologia de consulta ao Órgão Ambiental do Estado, visto a escassez de material bibliográfico para consulta. O estado do Tocantins é um dos estados mais novos da federação. Está localizado a sudeste da região Norte e tem como limites, o Maranhão a nordeste, o Piauí a Leste, a Bahia a sudeste, Goiás a Sul, Mato Grosso a Sudoeste e o Pará a Noroeste. A região norte do estado, está situada próximo ao Pólo Siderúrgico de Carajás, que engloba cerca de 15 siderúrgicas da região do Pará e Maranhão. Atualmente o Estado vem recebendo grande demanda por empresas da região centro-sul do Brasil, procurando estabelecer bases florestais, visando o auto-consumo de madeira, principalmente para ser beneficiada como matéria-prima de papel/celulose e ferro-gusa. Concluiu-se, com o presente estudo, que o estado do Tocantins possui uma legislação ambiental rigorosa, que somados com problemas de ordem de recursos do Órgão Ambiental Estadual, fazem com que o processo de Licenciamento Ambiental seja moroso e burocrático.

Palavras-chave: Tocantins, Licenciamento, Naturatins.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Objetivos Gerais	8
1.2 Objetivos Específicos	8
1.3 Justificativa	9
1.4 SISNAMA.....	10
1.4.COEMA	11
1.5 IBAMA	12
2 MATERIAL E MÉTODOS	13
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	14
4 LICENCIAMENTO FLORESTAL DA PROPRIEDADE RURAL – LFPR	16
4.1 Documentos necessários ao LFPR	17
4.2 Taxas de licenciamento florestal.....	18
5 DESMATAMENTO E QUEIMADAS.....	19
6 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA AS DEMAIS AGENDAS	21
7 OUTORGA DE USO DA ÁGUA.....	23
8 CONCLUSÃO	24
9 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	26

1 INTRODUÇÃO

A defesa do meio ambiente deixou de ser assunto exclusivo de ecologistas e cientistas, e o conceito de desenvolvimento sustentável adquiriu maior importância. A constante pressão dos organismos internacionais, dos meios de comunicação, das ONG's e da sociedade, somada à necessidade de se atender às exigências da legislação e às novas regras de mercado internacional, fizeram com que empresas e pessoas físicas adotassem novas estratégias de desempenho ambiental.

O planejamento da política florestal no Brasil, teve como marco inicial o Código Florestal de 1965, ainda em vigor, sendo que até o presente momento o referido código já sofreu mais de 60 modificações. Ocorre, no entanto, que a partir de 1934, com a edição do primeiro Código Florestal, Decreto Lei No. 23.793, de 23 de janeiro, é que se logrou atingir uma certa sistematização em relação à preocupação com os recursos florestais. Muito embora o Código Florestal de 1965 seja merecedor de críticas e/ou pontos de melhorias, não há como negar a sua importância, para a proteção e conservação dos recursos florestais existentes.

Com o crescente desenvolvimento das atividades sócio-econômicas do Estado do Tocantins, a crescente necessidade humana de geração de produtos e serviços que sanem todos os requisitos básicos de sobrevivência e o nível de degradação ambiental que as atividades de geração destes produtos e serviços podem causar, o setor florestal, principalmente de floresta plantada, constitui em uma forte opção na geração de matéria prima madeireira, que tem por objetivo, principalmente, diminuir a pressão exploratória sobre as florestas naturais. Para tanto, se faz necessário que os empreendimentos que venham fazer uso de recursos naturais, devam ter como premissa básica a Sustentabilidade Ambiental garantida e oficializada junto aos órgãos competentes, através do cumprimento da Legislação Ambiental vigente.

Ademais, o Estado do Tocantins é um dos estados mais novos da Federação¹. Soma-se a este fato que o bioma predominante do Estado é o Cerrado, que, atualmente, ocupa cerca de 24% de todo o território nacional, além de o

¹ A criação do estado do Tocantins foi aprovada em 27 de julho de 1988, pela Comissão de Sistematização e pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte e seu primeiro governador, José Wilson Siqueira Campos, tomou posse em 1º de janeiro de 1989.

Estado proporcionar as características necessárias (luminosidade, disponibilidade de terras, clima, logística, etc.) para o desenvolvimento de grandes projetos ambientais.

Atualmente, o Estado começa a receber grande demanda por empresas da região centro-sul do Brasil que procuram estabelecer bases florestais, visando o autoconsumo de madeira, principalmente para ser beneficiada como matéria-prima de papel/celulose e ferro-gusa. Além da demanda supracitada, o norte do Estado do Tocantins faz divisa geográfica com os Estados do Maranhão e Pará, que, somados, possuem em torno de quinze siderúrgicas. Sendo assim, é o segundo maior pólo siderúrgico do Brasil.

Em face ao exposto até o presente momento, vimos o quanto é notório a importância de que se tenha uma legislação ambiental que acompanhe os anseios da sociedade quanto ao desenvolvimento sustentável, ou seja, a legislação deve assegurar que o projeto / empreendimento, maximize os aspectos positivos e ao mesmo tempo procure mitigar os aspectos negativos. Por se tratar de Estado novo, o Tocantins merece atenção especial no que diz respeito às políticas ambientais e, principalmente, nas questões inerentes ao Setor Florestal, visto a alta demanda.

1.1 Objetivos Gerais

O objetivo geral deste trabalho é analisar e discutir o Licenciamento Ambiental de Atividades Florestais no Estado do Tocantins.

1.2 Objetivos Específicos

- Entender a Legislação Florestal vigente;
- Levantar as demandas do Setor no Estado;
- Verificar as dificuldades e/ou pontos de melhoria para o cumprimento da Legislação Ambiental, durante o processo de licenciamento ambiental.

1.3 Justificativa

Os temas propostos pelo estudo são de suma importância, visto a problemática que os envolve no contexto do Estado do Tocantins, já que, para implantação das florestas plantadas, impactos são gerados desde a supressão vegetal natural para o plantio da espécie selecionada, até a combustão do carvão vegetal nos auto fornos (por exemplo, no caso siderúrgico).

Assim, a legislação brasileira exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para implantação destes projetos, quando consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição.

O fato é que muitos empreendedores não calculam este “custo ambiental” em seus empreendimentos e alguns, por não quererem arcar com este “ônus”, buscam na ilegalidade formas alternativas de dar prosseguimento aos seus planos.

Outro problema a ser discutido é a burocracia do processo de licenciamento Ambiental, muitas vezes justificada pelo baixo contingente e pela escassez de recursos do Órgão Ambiental. Há, também, o problema da falta de conhecimento da legislação por muitos empreendedores e, também, pela má fé de outros.

Como já mencionado anteriormente, a grande demanda do Estado está em plantios florestais monos-específicos, assim, esta será a área de enfoque principal do estudo.

É sabido que o arcabouço da Legislação Ambiental é muito amplo e não é pretensão deste trabalho tentar esgotar o assunto, mas, sim, discutir alguns pontos que se fazem necessários.

Uma das grandes funções atuais dos plantios, segundo Lima (1997), consiste em diminuir a pressão e a demanda por espécies nativas, muitas vezes com elevado risco de extinção.

O reflorestamento desempenha um papel de desenvolvimento sócioeconômico em nível regional e nacional. Mais do que isto, o reflorestamento deveria ser encarado como a própria salvaguarda das reservas naturais do País.

O principal objetivo de uma floresta comercial é fornecer matéria-prima para a fabricação de produtos indispensáveis em nosso dia a dia. Desta forma, essas florestas estão se multiplicando a partir da necessidade de abastecimento da indústria e da preservação do pouco que resta das nossas florestas nativas.

Para atender a demanda atual de produtos florestais, tem-se aumentado a área implantada com florestas puras, sendo que, em vários países, em especial no Brasil, essas florestas têm sido estabelecidas com espécies do gênero *Eucalyptus*, cujos materiais genéticos são adaptados a diferentes condições ambientais.

O EIA/RIMA é um dos instrumentos da política Nacional de Meio Ambiente e foi instituído pela Resolução CONAMA No. 001/86, de 23/01/1986. As atividades utilizadoras de Recursos Ambientais consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerão do estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para seu licenciamento ambiental.

A Lei No. 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o licenciamento ambiental como pré-requisito para o financiamento e a implantação de quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente. Entretanto, somente com o Decreto no. 99.274, de 6 de junho de 1990, que o licenciamento foi condicionado à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Desde então, passou-se a exigir as seguintes licenças: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO). Por outro lado, foi com o estabelecimento da resolução do CONAMA no. 001, de 23 de janeiro de 1986, que os objetivos específicos e as características do EIA/RIMA foram definidos, onde a análise ambiental abrange o diagnóstico do meio físico, biológico e sócio-econômico, o prognóstico dos impactos ambientais do empreendimento, a proposição de medidas mitigadoras e os programas de monitoramento.

É relevante citarmos a Lei no. 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o Código Florestal e que, até o presente momento, já teve mais de 60 modificações.

Em âmbito estadual a questão ambiental passa-se a ser discutida logo após a criação do Estado com a Constituição do Estado do Tocantins em 1989.

1.4 SISNAMA

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: O Conselho de Governo
- Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
- Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente - MMA
- Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

A atuação do SISNAMA se dá mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA.

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Os Órgãos Seccionais prestarão informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, que serão consolidados pelo Ministério do Meio Ambiente, em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

1.4.COEMA

O Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins foi criado pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, denominado Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, conforme a Lei 791, de 22 de novembro de 1995.

O COEMA/TO é órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

1.5 IBAMA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), foi instituído em 22 de fevereiro de 1989, por meio da fusão de quatro órgãos distintos: Secretaria do Meio Ambiente (Sema), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) e Superintendência do Desenvolvimento da Borracha (Sudhevea).

A principal função do Ibama é executar as políticas nacionais de meio ambiente nas atribuições federais permanentes por meio de uma gestão compartilhada. Tem como objetivo principal preservar a qualidade ambiental do país. O Ibama tem responsabilidade ainda nas seguintes áreas: Controle e Fiscalização, Recursos Naturais Renováveis, Ecossistemas, Parques Nacionais e outras unidades de conservação, Pesquisa e Divulgação, e Desenvolvimento Sustentável.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A Legislação ambiental constitui-se em instrumento para a proteção e conservação do meio ambiente. Consiste em matéria de consulta obrigatória, fornecendo subsídios para especificar normas e medidas a serem adotadas para a manutenção da qualidade ambiental, indicando, inclusive, os órgãos e entidades que tenham atribuições de observância e competência para aprovação de projetos que possam vir a causar qualquer forma de alteração no meio ambiente físico, biótico e antrópico.

Assim, o presente trabalho recorreu à pesquisa bibliográfica, bem como consultas aos órgãos ambientais e a outros meios que se fizerem necessário, para realizar a consulta de toda a Legislação Florestal aplicada no Estado do Tocantins.

Para tanto, inicialmente o estudo irá abranger características do Estado do Tocantins que justifiquem o presente estudo. Em seguida, são levantadas as principais legislações ambientais vigentes no Estado. Por fim, são verificadas as dificuldades e/ou pontos de melhoria para o cumprimento da Legislação Ambiental.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Licenciamento Ambiental no Estado do Tocantins está sob a responsabilidade do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, autarquia criada pela Lei Estadual No. 29 de 21 de abril de 1989, vinculada à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente do Tocantins – COEMA. O atual Instituto Natureza do Tocantins foi criado pela Lei No. 858, de 26/07/1996.

A Lei no. 261, de 20 de fevereiro de 1991, dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins. O art. 14 trata da obrigatoriedade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e da realização de audiência pública. O art. 15 define a competência do NATURATINS para emissão das licenças ambientais, que são especificadas no Art. 17 – licença previa (LP), licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), a exemplo do que determina a legislação federal.

A Licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o NATURATINS estabelece as condições, restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, passam causar degradação ambiental.

O NATURATINS, no âmbito de sua competência, expedirá licença ambiental, caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades referentes à execução e exploração de qualquer projeto ou obra, pública ou não, que utilize ou degrade recursos ambientais ou o meio ambiente, onde, atualmente, adota o procedimento de Licenciamento Ambiental Integrado, constituído de três agendas principais, unificando ações, possibilitando, assim, uma maior agilidade na tramitação dos processos junto aos órgãos.

- **Agenda Azul (Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos):** procedimento no qual o órgão gestor de recursos hídricos estadual (NATURATINS) ou federal (Agência Nacional de Águas – ANA), concede uma autorização ou permissão para o uso limitado de água oriunda de um manancial hídrico superficial ou subterrâneo, por prazo determinado.

- **Agenda Marrom (Licenciamento Ambiental):** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dentre as quais está incluída a atividade agropecuária.
- **Agenda Verde (Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR):** destina-se a definir as áreas de Reserva Legal, avaliar o estado de conservação das Áreas de Preservação Permanentes (APP's) das áreas de vegetação remanescente bem como a situação do solo (lavouras, pastagens, etc.), o desmatamento e a queima controlada.

4 LICENCIAMENTO FLORESTAL DA PROPRIEDADE RURAL – LFPR

Todo proprietário rural deve fazer o Licenciamento Florestal de sua propriedade independente de ter Reserva Legal averbada ou não. O imóvel licenciado recebe do órgão ambiental o **Certificado de Regularidade Florestal**.

A Reserva Legal é uma área destinada ao uso sustentável de recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção da fauna e flora nativas. A reserva legal poderá ser averbada nas seguintes modalidades:

- Reserva Legal na propriedade rural
- Reserva Legal em Compensação (em outra propriedade)
- Reserva Legal em Condomínio (várias reservas em um único imóvel)
- Reserva Legal de Doação nas Unidades de Conservação (em Parque)

A Averbação da Reserva Legal é a anotação feita na matrícula de registro do imóvel. Todo proprietário rural tem de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis onde esta registrada a propriedade, obedecendo os seguintes percentuais:

- a) Ao sul do paralelo 13 (20% da área total);
- b) Ao norte do paralelo 13 (Amazônia Legal):
 - b.1.) 35% para a vegetação de cerrado;
 - b.2.) 80% para a vegetação de florestas;

Não havendo vegetação nativa suficiente para reserva legal no interior da propriedade, fica facultado ao proprietário recompor a vegetação natural do imóvel ou compensar o restante em outra propriedade.

Além da Reserva Legal, o proprietário rural deve manter preservadas ou recompor as Áreas de Preservação Permanente, que são as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água (matas ciliais e de galerias), ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, além de topos de morros, montanhas, serras e encostas com declividade superior a 45°.

Consideram-se matas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, aquelas situadas ao longo dos rios, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais ou artificiais, olho d'água, topo de morros, encostas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitudes superior a 1.800 metros.

A APP depende da largura do curso d'água, a exemplo:

Largura do Rio	Faixa marginal
< 10 metros	30 metros
10 a 50 metros	50 metros
50 a 200 metros	100 metros
200 a 600 metros	200 metros
> 600 metros	500 metros

Quadro 1 – Largura da APP

É oportuno destacar que, a supressão ou retirada da vegetação nativa dentro da APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, com autorização do órgão ambiental competente.

Todo o proprietário rural, independentemente de ter ou não averbado a sua reserva legal, esta obrigado a fazer o LFPR. O não Licenciamento da propriedade implica em:

- Ação civil pública requerida pelo Ministério Público;
- Perda de isenção no ITR dessas áreas;
- Restrições no pedido de financiamentos, transações imobiliárias e quando do pedido de outorga de uso de água;
- Não cumprimento da função social da propriedade.

4.1 Documentos necessários ao LFPR

Os documentos necessários ao LFPR, são:

- Requerimento (modelo NATURATINS);
- Formulário de caracterização do Grupo Florestal;

- Mapa ou Croqui de acesso a propriedade com coordenadas em UTM, a partir da sede municipal mais próxima;
- Documento do imóvel (Certidão de Inteiro Teor do Cadastro de Registro de Imóveis com ate 90 dias);
- Procuração (se for o caso);
- Comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento;
- Cópia dos documentos pessoais (RG,CPF);
- CNPJ (se for o caso);
- Contrato social (se for pessoa jurídica);
- Certidão Negativa de Débitos ou de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural;
- Prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação do imóvel;
- Carta Imagem da propriedade em formato digital e analógico, e memorial descritivo da reserva legal proposta com as respectivas ART's;

4.2 Taxas de licenciamento florestal

Os proprietários rurais que efetuarem a averbação da Reserva Legal no NATURATINS, ficam dispensados de recolher a taxa de licenciamento florestal. Os demais deverão recolher a taxa de acordo com a tabela a ser instituída pelo órgão ambiental. Provisoriamente, o requerente devera recolher a taxa equivalente a averbação da Reserva Legal, conforme tabela a seguir:

Área (Ha)	Valor (R\$)
1 – 150	75,00
151 – 300	122,00
301 – 500	160,00
501 – 750	289,00
Mais de 750	289,00 mais 0,55 por Ha excedente a 750 Ha

Quadro 2 – Taxas de licenciamento florestal

5 DESMATAMENTO E QUEIMADAS

Desmatamento é a operação que objetiva a supressão total da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo. Considera-se nativa toda vegetação original, remanescente ou regenerada, caracterizada pelas florestas, capoeiras, cerradões, cerrados, campos, campos limpos, vegetação rasteiras, etc, ou seja, qualquer descaracterização que venha a suprimir toda vegetação nativa de uma determinada área deve ser interpretada como desmatamento.

Compete ao órgão ambiental autorizar a supressão da vegetação nativa, bem como, o aproveitamento do material lenhoso e a coleta de produtos florestais não-madeireiros.

No Estado do Tocantins, o desmatamento é autorizado pelo NATURATINS, mediante a Autorização de Exploração Florestal (AEF) e tem validade de 24 meses.

Entende-se por uma área selecionada para uso alternativo do solo, aquela destinada a implantação de projetos de colonização de assentamento de população; agropecuários; industriais; florestais; de geração e transmissão de energia; de mineração; e de transporte (definição dada pelo Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, Cap. II, art. 7º., parágrafo único e pela Portaria 48 de 10 de julho de 1995, Seção II, art. 21 parágrafo 1º.).

Todo o proprietário rural que queira implantar projetos de colonização de assentamento de população; agropecuários; industriais; florestais; de geração e transmissão de energia; e de transporte.

São isentas de Autorização de Exploração Florestal, as atividades de reforma de pastagem e limpeza das áreas convertidas e subutilizadas, em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro a altura do peito (DAP) abaixo de 10 centímetros.

Visando acelerar o processo de rebrota, eliminação de plantas invasoras ou redução do excesso de material vegetal, muitos agricultores e pecuaristas utilizam-se das queimadas nas suas propriedades rurais. Em primeiro instante, a pastagem rebrotada surge com mais força e melhor aparência do que antes da queima. Porém, depois de poucos anos, essa prática de queimadas provoca a degradação física, química e biológica do solo e traz grandes prejuízos para o meio ambiente.

A degradação das pastagens obriga o produtor a reduzir a lotação, pela diminuição da capacidade produtiva das forrageiras; como consequência de

nutrientes para as plantas e de más condições de solo, principalmente a compactação que reduz o crescimento das raízes.

Com o monitoramento via satélite, o Brasil possui, hoje, uma visão mais precisa do problema das queimadas, pois com o monitoramento é possível detectar vários focos de calor por ano. Porém, devido a falta de planejamento adequado e medidas de segurança, esses focos de calor acabam se tornando incêndios florestais de grande impacto ambiental.

Atualmente, a legislação e normas ambientais só permitem queimada controlada; isto é, o uso do fogo só é permitido com finalidade agrícola e manejo de pastagens formadas.

6 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA AS DEMAIS AGENDAS

Estudos Ambientais exigidos por fase do Licenciamento Ambiental:

Licença / Procedimentos	Estudo Ambiental		
	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia (LP)	PA	RCA	EIA – RIMA
Licença de Instalação (LI)	-	PCA	PBA's ou PCA
Licença de Operação (LO)	-	-	-
Licenciamento Simplificado	PA	-	-

Quadro 3 – Estudos Ambientais para o Licenciamento Ambiental

Onde:

EIA – RIMA: estudo de impacto ambiental / relatório de impacto ao meio ambiente

RCA: Relatório de Controle Ambiental

PCA: Plano de Controle Ambiental

PBA: Plano Básico Ambiental

PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

PA: Projeto Ambiental

Segundo a Resolução COEMA/TO no. 07 de 09 de agosto de 2005, deve-se instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente (agenda marrom), Florestal (agenda verde) e de Recursos Hídricos (agenda azul). De acordo esta Resolução, os portes dos empreendimentos de silvicultura, são:

- Pequeno porte: área de até 600 Há;
- Médio porte: área maior que 600 Há e menor ou igual a 999 Há;
- Grande porte: área maior ou igual a 1.000 Há.

De acordo com a Resolução CONAMA No. 237 de 19 de dezembro de 1997, as licenças ambientais são:

- **Licença Previa (L.P.):** expedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, com prazo de validade de 02 anos;
- **Licença de Instalação (L.I.):** autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo, e quando for o caso das prescrições contidas no estudo ambiental, aprovado. O prazo de validade da licença e de acordo com o cronograma de execução das obras;
- **Licença de Operação (L.O.):** autoriza o início do empreendimento ou atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, bem como no respectivo estudo ambiental, e no seu monitoramento. Com prazo de validade de 04 anos.
- **Licenciamento Simplificado:** estabelece as etapas do licenciamento ambiental, com fins de emissão simultânea de LP, LI e LO na autorização da localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental.

O licenciamento ambiental tem por objetivo proteger o ambiente para as gerações futuras; garantir a segurança, saúde e a produtividade do meio ambiente, garantir a qualidade dos recursos naturais renováveis, assim, como manter a diversidade ambiental.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução CONAMA no. 237, de 19 de dezembro de 1997, editou as normas gerais do licenciamento ambiental para todo o território ambiental, estabelecendo níveis de competência federal, estadual e municipal de acordo com a extensão do impacto ambiental.

Todo empreendimento com potencial poluidor e/ou degradador e causador de impacto ambiental ao meio ambiente previsto no Decreto no. 10.459 de 08 de junho de 1994, da Política Ambiental do Estado do Tocantins.

7 OUTORGA DE USO DA ÁGUA

Ato administrativo de autorização, concessão ou permissão, mediante o qual o poder outorgante (NATURATINS), faculta ao outorgado (usuário) o direito de usar o Recurso Hídrico, por prazo determinado, nos termos e condições expressas nas respectivas portarias.

Dependendo do tipo de captação e do prazo máximo de vigência será de 35 anos com ressalvas para regiões de várzea (Lei Federal no. 9.433/97, Lei Estadual no. 1.307/2002).

8 CONCLUSÃO

Como é sabido, o Estado do Tocantins é um dos estados mais novos da Federação. Soma-se a essa juvenildade a responsabilidade de possuir diretrizes claras e eficientes que atendam aos anseios da sociedade no que diz respeito as questões ambientais, principalmente pelo fato do estado estar passando, neste momento, por um período de grande procura de projetos de reflorestamento com eucalipto, não só para atender às empresas instaladas na região, mas, também, empresas oriundas da região centro-sul do país.

Hoje, o Estado do Tocantins possui um dos processos de licenciamentos ambientais mais difíceis do Brasil. Explica-se esta dificuldade em função da morosidade nas análises processuais, na escassez de recursos financeiros/humanos do órgão ambiental estadual (NATURATINS), por estudos ambientais de baixa qualidade, pelo desconhecimento da legislação ambiental por parte do empreendedor, entre outros.

Entende-se por licenciamento ambiental o processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente analisa a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais e que possam, efetiva ou potencialmente, poluir ou degradar o meio ambiente. Esse processo está disciplinado pela Resolução CONAMA no. 237/97.

Outro ponto de melhoria por parte do órgão ambiental estadual (NATURATINS) observado ao longo deste estudo, foi a concentração excessiva por parte do órgão em sua sede principal na capital do estado (PALMAS), pois o órgão possui, ao longo de vários municípios do estado, agências regionais, com técnicos capacitados a realizarem, não somente as vistorias de campo, mas, também, análises processuais. No entanto, isso não acontece. Mesmo em cidades onde existem agências regionais, por exemplo, uma vistoria de campo só é realizada por técnicos da agencia central (Palmas), e, com isso, além de onerar os processos para o contribuinte e para o Naturatins, provoca, naturalmente, um acúmulo de processos a serem analisados.

Foi percebido, também, ao longo do estudo, que, praticamente, não existe bibliografia a ser consultada para quaisquer que sejam os propósitos sobre licenciamento ambiental no estado do Tocantins, restando ao empreendedor

consultar a legislação, solicitar informações aos órgãos ambientais e, ainda, de conversar com empreendedores da atividade.

Se por um lado o processo de licenciamento ambiental é encarado por alguns empreendedores como uma missão quase impossível, por outro, ele é fundamental para que se assegure a maximização dos efeitos positivos de um dado empreendimento e, ainda, a mitigação dos efeitos negativos.

Este estudo procurou demonstrar de forma direta e prática como funciona o processo de licenciamento ambiental para projetos florestais no Estado do Tocantins, bem como destacar as principais legislações ambientais vigentes para esta atividade. Notadamente, estes são aspectos fundamentais que podem viabilizar ou não um empreendimento e todos os interessados na matéria devem estar atentos para essas questões no momento do planejamento.

9 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**.5.ed. Rio de Janeiro: Lúmen iuris, 2001. 657p.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. 4.ed.Coimbra: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1987.217p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF. **O setor florestal brasileiro,, 79/85**. Brasília, DF: 1985. 65p.

LIMA, W. P. Impacto ambiental de eucalipto. 2ª.ed. São Paulo:EDUSP, 1996. 301p.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código florestal comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002b. 324p.

OLIVEIRA, C. A. S. A indústria do gusa e o fomento florestal. **Jornal da ABRACAVE**, v.1, n.4, p.5, 1992.

RIBEIRO, J.F. (et al) **Cerrado**: caracterização e recuperação de matas de galeria. Embrapa Cerrados. Planaltina – DF, 2001.